



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.720446/2014-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.222 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente ELIZANGELA AMARA DA SILVA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 03) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista a existência de débito (multa por atraso/falta de entrega de DIPJ, período de apuração 02/08/2008, código de receita 5338, no valor original de R\$ 200,00) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não

previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 10/12) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento efetuado em janeiro de 2014 não foi suficiente para a quitação do débito naquela data:

Conforme se verifica nos sistemas da RFB, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 foi transmitida em 17/01/2011, gerando uma multa pelo atraso na entrega. Esta multa, no valor de R\$ 200,00, venceu em 03/03/2011. Como o recolhimento aos cofres da União ocorreu somente em 31/01/2014, após o prazo, deveria ter sido acrescido de encargos legais. Esta diferença, relativa aos encargos legais, só foi paga em 30/05/2014..

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 11/03/2015 (e-fl. 14) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/04/2015 (e-fls. 10/12), em que aduz, em resumo, que o valor contestado o qual ensejou a conclusão do processo e exclusão do Simples Nacional é um valor inexpressivo, tendo como base e exemplo o texto da Lei 10.522/02.

O valor contestado pelo Sr. Auditor o qual ensejou a conclusão do processo e exclusão do Simples Nacional é um valor inexpressivo, tendo como base e exemplo o texto da Lei 10.522/02 abaixo:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

O presente texto de Lei nos contempla com a conscientização do legislador em relação a determinadas situações que inviabilizam a cobrança de tributos que possam causar prejuízo para o Estado. Tais valores inexpressíveis que não cumulam perda nem danos ao Estado jamais poderá ser objeto de processo ou penhora quanto mais motivo de obscuridade ou embaraçamento na situação fiscal.

Note-se que se este valor é considerado inviável de cobrança para o Estado, pois o valor supracitado é de menor potencialidade.

Entende-se, portanto que o valor referido que deu causa ao Inderefimento na conclusão do Processo e sua exclusão do Simples Nacional, conforme decisão manifestada na Intimação nº 068/2015/DRF/CRU/Sarac e Processo nº 10435.720446/2014-10 em 04 de março de 2015 é um valor inexpressível para que possa dar causa a ação que penaliza a citada empresa de formas tributaria, tendo em vista também que o referido valor já foi pago como sita a própria conclusão na folha 2.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 03) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o contribuinte recolheu em 31/01/2014 a multa vencida em 17/01/2011 sem os encargos legais, restando uma diferença de R\$ 40,65 (doc e-fl. 05). Logo, em 31/01/2014 o débito não estava quitado nem estava com a exigibilidade suspensa.

Ressalto que o art. 20 da Lei 10.522/02 somente suspende as execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tal suspensão não implica em qualquer forma de perdão ou remissão. Ressalto também que a dívida citada sequer estava em dívida ativa.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Lizandro Rodrigues de Sousa